



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.001282/2010-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-001.943 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de março de 2015
Matéria IRPJ
Recorrente VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2006

PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO. LIMITE DE 30%.

O lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda pode ser compensado em até 30% com os prejuízos fiscais apurados em exercícios anteriores.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 31/12/2006

BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. COMPENSAÇÃO. LIMITE DE 30%.

O resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da contribuição social pode ser compensado em até 30% com as bases de cálculo negativas apuradas em períodos anteriores.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/12/2006

MULTA DE OFÍCIO. INCORPORAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA.

Cabível a imputação da multa de ofício à sucessora, por infração cometida pela sucedida, quando provado que as sociedades estavam sob controle comum ou pertenciam ao mesmo grupo econômico. (Súmula CARF nº 47).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, negar provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Roberto Cortez, Moises Giacomelli Nuns da Silva e Joselaine Boeira

Processo nº 19515.001282/2010-71
Acórdão n.º **1402-001.943**

S1-C4T2
Fl. 316

Zatorre que votaram por dar provimento. Declarou-se impedida a Conselheira Cristiane Silva Costa. Participou do julgamento a Conselheira Joselaine Boeira Zatorre.

(assinado digitalmente)

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente.

(assinado digitalmente)

FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Frederico Augusto Gomes de Alencar, Cristiane Silva Costa, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Paulo Roberto Cortez, Joselaine Boeira Zatorre e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

Votorantim Cimentos S.A. recorre a este Conselho contra decisão de primeira instância proferida pela 1ª Turma da DRJ São Paulo 01/SP, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Por pertinente, transcrevo o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

“Em decorrência de ação fiscal, a contribuinte, acima identificada, foi cientificada de lançamentos de ofício de tributos federais em 18/05/2010 (fl. 122), e intimada a recolher o crédito tributário constituído relativo ao IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), multa proporcional e juros de mora, referentes a fatos geradores ocorridos em 31/12/2006.

2. Conforme descrito nos Autos de Infração e no Termo de Verificação e Constatação Fiscal (fls. 123 a 126), empresa incorporada totalmente pela contribuinte compensou indevidamente a maior, na apuração do lucro real relativo ao último período antes da incorporação, prejuízos fiscais acumulados de períodos anteriores e, na apuração da CSLL relativa ao último período antes da incorporação, base de cálculo negativa de períodos-base anteriores.

3. Tendo em vista o apurado, foram lavrados, conforme preceitua o artigo 9º do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, os Autos de Infração de IRPJ (fls. 129 a 131) e de CSLL (fls. 135 a 137), com os respectivos enquadramentos legais e demonstrativos dos montantes dos tributos, multas de ofício aplicadas e juros de mora calculados até 30/04/2010. Os valores dos créditos tributários constituídos são respectivamente de R\$6.875.594,43 e R\$2.493.286,27.

4. O enquadramento legal da multa de ofício (75%) aplicada é o inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996 e o enquadramento legal dos juros de mora aplicado é o artigo 6º, § 2º, da mesma Lei nº 9.430/1996 (fls. 128 e 134).

5. Irresignada com os lançamentos, em 17 de junho de 2010, a autuada apresentou, representada por procuradores (fls. 153 a 162) a impugnação de fls. 140 a 153, acompanhada dos documentos de fls. 154 a 201, na qual alega, em síntese, o seguinte:

5.1. o limitador de 30% para compensação de prejuízos fiscais e bases de cálculos negativas de CSLL apurados em períodos anteriores, previsto no artigo 250, inciso III, do RIR/1999, e nos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/1995, representa apenas uma restrição temporal que implica apenas a postergação do direito ao aproveitamento, sem eliminá-lo por completo, sendo, portanto, inaplicável nos casos de extinção da empresa, por causa da impossibilidade material de compensação nos exercícios seguintes;

5.2. entender diversamente do exposto no subitem anterior é transformar uma limitação temporal relativa em restrição absoluta incompatível com o conceito constitucional de renda e com o disposto no artigo 43 do CTN, conforme doutrina e jurisprudências judicial e administrativa transcritas;

5.3. se a incorporadora não pode compensar os prejuízos fiscais da incorporada (artigo 514 do RIR/1999) e esta, por sua vez, não pode compensar integralmente seus prejuízos por ocasião do seu encerramento, estar-se-á, simplesmente, fulminando o direito à compensação;

5.4. “da análise da exposição de motivos da Medida Provisória nº 998, de 1995, que foi posteriormente convertida em Lei nº 9.065, de 1995, evidencia-se que o legislador em momento algum pretendeu eliminar o direito de compensação dos prejuízos fiscais”;

5.5. com base nos princípios da boa-fé, da proteção da confiança, da segurança jurídica e da lealdade e no inciso XIII do artigo 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que veda a aplicação retroativa de nova interpretação, e em doutrina e jurisprudência reproduzidas, descabe aplicar ao presente caso o novo entendimento externado no processo administrativo nº 13807.003133/2004-36, já que a conduta da empresa foi pautada na orientação consolidada por anos na jurisprudência do Conselho de Contribuintes;

5.6. de acordo com os artigos 132 e 133 do Código Tributário Nacional e com doutrina e jurisprudência administrativa citadas, não se pode exigir da empresa sucessora a multa decorrente de atos praticados pela pessoa jurídica sucedida; e

5.7. requer o recebimento e o processamento da presente impugnação na forma dos artigos 14, 15 e 16 do Decreto nº 70.235/1972, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, e, caso seja mantida a limitação para compensação de prejuízos, “requer-se o estorno da parcela de imposto devida sobre o prejuízo fiscal não aproveitado, deduzindo-se proporcionalmente do valor autuado”.”

A decisão de primeira instância, representada no Acórdão da DRJ nº 16-27.396 (fls. 207-218) de 27/10/2010, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento. A decisão foi assim ementada.

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2006

PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO. LIMITE DE 30%. O lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda pode ser compensado em até 30% com os prejuízos fiscais apurados em exercícios anteriores.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Data do fato gerador: 31/12/2006

BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. COMPENSAÇÃO. LIMITE DE 30%. O resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da contribuição social pode ser compensado em até 30% com as bases de cálculo negativas apuradas em períodos anteriores.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/12/2006

Processo nº 19515.001282/2010-71
Acórdão n.º **1402-001.943**

S1-C4T2
Fl. 319

MULTA DE OFÍCIO. INCORPORAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA. A pessoa jurídica incorporadora é responsável pelo crédito tributário da incorporada, respondendo tanto pelos tributos e contribuições como por eventual multa de ofício e demais encargos legais decorrentes de infração cometida pela empresa sucedida, mesmo que formalizados após a alteração societária.”

Contra a aludida decisão, da qual foi cientificada em 23/11/2010 (termo de fl. 224) a interessada interpôs recurso voluntário em 21/12/2010 (fls. 232-247) onde repisa os argumentos apresentados em sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Das limitações para compensação de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL

Por entender que não merecem reparos, adoto os fundamentos da decisão recorrida como razão de decidir no presente voto, na forma a seguir apresentada.

As limitações para a compensação de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL apurados em períodos anteriores estão previstas nos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/1995, nos seguintes termos:

Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.

Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios da base de cálculo negativa utilizada para a compensação.

Dessa forma, não há dúvida de que a fiscalização agiu de acordo com a lei ao glosar a parcela da compensação de prejuízos e base de cálculo negativas de CSLL apurados em períodos anteriores que supera 30% do lucro ajustado, já que a lei não excepciona deste limite nem o último período de apuração do contribuinte, seja qual for a sua causa (incorporação, fusão, encerramento voluntário de atividades, falência, etc).

A jurisprudência desta Corte também não lhe socorre.

A CSRF assim se manifestou (Acórdão 9101-001.337, sessão de 26/04/2012):

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Exercício: 2005 Ementa: INCORPORAÇÃO - LIMITAÇÃO DE 30% NA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - APLICÁVEL. Os prejuízos fiscais não são elementos inerentes da base de cálculo do imposto de renda, constituindo-se, ao contrário, como benesse tributária, a qual deve ser gozada, pelo contribuinte, nos estritos limites da lei. À míngua de qualquer previsão legal, não há como se afastar a aplicação da trava de 30% na compensação de prejuízos fiscais da empresa a ser incorporada*

O então 1º Conselho de Contribuintes, 1ª Câmara, acórdão 101-93461, sessão de 24/05/2001 assim decidiu:

*CSLL- COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA-
A regra legal que estabeleceu o limite de 30% do lucro líquido ajustado para compensação não contém exceção para as empresas que sejam objeto de incorporação. (1º Conselho de Contribuintes, 1ª Câmara, acórdão 101-93461, sessão de 24/05/2001)*

Nessa esteira, veja-se o excerto da decisão atacada.

10. Além disto, esta limitação para compensação de prejuízos não é atentatória ao conceito de renda previsto no artigo 153, inciso III, da CF, e no artigo 43 do CTN, como afirma a impugnante, nem transforma o imposto de renda em imposto sobre o patrimônio. Isto ocorre justamente porque o imposto de renda não incide apenas sobre os acréscimos patrimoniais definidos pela legislação comercial, mas também sobre a renda conforme definição da legislação fiscal. Se o imposto incidisse apenas sobre acréscimo patrimonial econômico-contábil bastaria, por exemplo, que a contribuinte consumisse todo o lucro obtido com bens não duráveis ou que o doasse a terceiros para que não sofresse qualquer tributação. E, em harmonia com este sistema no qual o imposto de renda não incide apenas sobre acréscimos patrimoniais verificados pelas regras da legislação comercial, é que diversas despesas realizadas pelos contribuintes não são aceitas pela legislação tributária.

11. Além disto, outro fator deve ser considerado nesta questão: a necessidade de delimitar o período de tempo sobre o qual o imposto de renda é calculado. Se seguissemos a tese da impugnante, o imposto de renda somente poderia ser cobrado no momento de encerramento das atividades da empresa, pois somente neste instante saberíamos com certeza se houve ou não acréscimo ao patrimônio inicialmente despendido na constituição da empresa. Exemplificando: suponhamos que no último ano de existência a contribuinte tivesse um prejuízo tão grande que reduzisse o seu patrimônio líquido a zero. Neste exemplo, se a apuração do imposto de renda devesse considerar as variações patrimoniais de outros períodos, a contribuinte poderia pleitear a restituição do imposto de renda pago nos exercícios em que teve lucro, pois posteriormente teve decréscimo patrimonial. Mas não é isto o que ocorre, pois o imposto de renda é calculado de acordo com o princípio contábil da independência dos exercícios. Desta forma, não há obrigação proveniente da Constituição Federal ou do CTN no sentido de que o lucro tributável

apurado seja compensado com prejuízos fiscais apurados anteriormente. A compensação de prejuízos fiscais surge exclusivamente como uma espécie de

benefício fiscal concedido pelo legislador ordinário que decidiu limitá-lo a 30% do lucro ajustado. O legislador ordinário pode, quando assim o decidir, aumentar ou diminuir este limite ou suprimir este benefício.

12. Neste sentido leciona Edson Vianna de Brito (in “Imposto de Renda – Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 – Comentada e Anotada”, Editora Frase, 1995, pág. 162):

O imposto de renda, como se sabe, está subordinado ao princípio da independência dos exercícios, o que pressupõe a autonomia dos períodos de apuração e conseqüentemente, o caráter de benefício fiscal atribuído à compensação de prejuízos. Nesta linha de raciocínio, cumpre lembrar que a legislação fiscal, ao autorizar a compensação de prejuízos fiscais, sempre prescreveu um prazo, para que tal faculdade fosse exercida, a exemplo da legislação de outros países, que prevê um prazo para que a compensação seja feita. Ora, seria o conceito de renda daqueles países, diferente daquele admitido no Brasil? Note-se que extinto o prazo previsto em lei, os saldos, porventura existentes, não mais seriam passíveis de compensação. Em assim sendo, ultrapassado esse prazo e havendo saldo de prejuízos a compensar, não teria o patrimônio da entidade sofrido diminuição?

Ademais, qual seria o argumento, na hipótese em que a empresa tendo apurado lucro contábil – acréscimo patrimonial – em função de ajustes (isenção sobre lucro decorrente da exportação, diferimento do lucro inflacionário, depreciação acelerada incentivada, etc.), previstos na lei tributária apurasse prejuízo fiscal? A impossibilidade de compensação desses prejuízos também representaria tributação do patrimônio? Creio que não.

O patrimônio da entidade é passível de alterações em função do lucro ou prejuízo contábil, por ela apurado em sua escrituração comercial, todavia, o lucro tributável é o determinado, segundo as disposições contidas na lei tributária, cujo enfoque é diferente daquele previsto na lei comercial. Neste sentido, lucros apurados na escrituração comercial – acréscimo patrimonial – podem estar isentos do imposto, como as despesas realizadas pela empresa – diminuição patrimonial – podem não ser aceitas pela legislação tributária ou ter sua dedutibilidade limitada, ocasionando, assim, sua adição ao lucro tributável. Na realidade, a empresa pode apurar prejuízo contábil, o que sem sombra de dúvidas produz uma diminuição do patrimônio, e, por outro lado, em função dos ajustes previstos na legislação tributária – cujo enfoque, já frisamos, é diferente daquele contido na lei comercial, - a empresa pode apresentar lucro tributável, sujeito, portanto, à incidência do imposto de renda.

13. Este também é o entendimento adotado em acórdãos unânimes proferidos pela Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, que são as turmas competentes deste tribunal, que dá a palavra final sobre interpretação de lei federal, para julgamento de litígio envolvendo direito tributário, conforme se pode ler nas ementas abaixo reproduzidas:

TRIBUTÁRIO – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – SUCESSÃO DE PESSOAS JURÍDICAS - INCORPORAÇÃO E FUSÃO - VEDAÇÃO - ART. 33 DO DECRETO-LEI 2.341/87 - VALIDADE - ACÓRDÃO - OMISSÃO: NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Inexiste violação ao art. 535, II, do CPC se o acórdão embargado expressamente se pronuncia sobre as teses aduzidas no recurso especial.

2. Esta Corte firmou jurisprudência no sentido da legalidade das limitações à compensação de prejuízos fiscais, pois a referida faculdade configura benefício fiscal, livremente suprimível pelo titular da competência tributária.

3. A limitação à compensação na sucessão de pessoas jurídicas visa evitar a elisão tributária e configura regular exercício da competência tributária quando realizado por norma jurídica pertinente.

4. Inexiste violação ao art. 43 do CTN se a norma tributária não pretende alcançar algo diverso do acréscimo patrimonial, mas apenas limita os valores dedutíveis da base de cálculo do tributo.

5. O art. 109 do CTN não impede a atribuição de efeitos tributários próprios aos institutos de Direito privados utilizados pela legislação tributária.

6. Recurso especial não provido.(negrito meu) (REsp 1107518 / SC, RECURSO ESPECIAL 2008/0264028-6, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 06/08/2009, Data da Publicação/Fonte: DJe 25/08/2009)

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. IMPOSTO SOBRE A RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LIMITAÇÃO IMPOSTA COM O ADVENTO DAS LEIS NºS 8.981/95 E 9.065/95. LEGALIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 97 DA CF/88. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AFASTAMENTO.

I - O Tribunal a quo realizou a prestação jurisdicional invocada, não havendo de se falar em omissão no aresto recorrido, o qual tratou acerca do pedido de arguição de inconstitucionalidade e da oitiva do órgão ministerial.

II - A discussão no âmbito do Tribunal a quo acerca da interpretação dos artigos 480 e 481 do CPC refoge ao âmbito do recurso especial visto que é travada em torno da interpretação do art. 97 da CF, matéria reservada ao STF. Precedentes: REsp nº 547.653/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 23/05/07; AgRg no REsp nº 467.138/DF, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 15/05/06 e REsp nº 787.626/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06.

III - É legal a limitação de compensação de prejuízos resultantes do balanço das empresas, em face das Lei nºs 8.981/95 e 9.065/95, porquanto não houve vedação acerca da dedução, tão somente o escalonamento, em atenção ao interesse público, reduzindo o impacto fiscal. Precedentes: AgRg no REsp nº 994.214/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 21/02/2008; AgRg no Ag nº 875.838/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/10/2007; REsp nº 686.162/SP, Rel. Min.

DENISE ARRUDA, DJ de 20/09/2007; AgRg no REsp nº 776.036/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 24/05/2007.

IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 989015/SP, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL, 2007/0221788-8, Relator(a): Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 25/11/2008, Data da Publicação/Fonte: DJe 01/12/2008)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA E CSLL. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS EM 30%. MEDIDA PROVISÓRIA 812/1994. LEIS 8.981/1995 E 9.065/1995. LEGALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 43 DO CTN. NÃO-OCORRÊNCIA. CSLL. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL QUE DEVE SER OBSERVADA.

1. É legítima a restrição da compensação dos prejuízos fiscais em 30% (trinta por cento), para fins de cômputo do lucro real e do lucro líquido, nos termos dos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/1995, prorrogada pelos arts. 12, 15 e 16 da Lei 9.065/1995.

2. A iterativa jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que a Medida Provisória 812/1994, convertida na Lei 8.981/1995, ao limitar a compensação de prejuízos fiscais, nos exercícios subsequentes, em 30%, não desvirtuou o conceito de renda ou lucro, tampouco negou vigência ao art. 43 do CTN.

3. A limitação à compensação do Imposto de Renda incide no exercício financeiro de 1994, inclusive. No que tange à CSLL, contudo, deve ser observado o princípio da anterioridade nonagesimal. Precedentes desta Corte e do STF.

4. Agravo Regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp 924954 / SP, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0025860-8, Relator(a): Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 25/11/2008, Data da Publicação/Fonte: DJe 11/03/2009).

14. Diante de toda a argumentação apresentada acima, as glosas do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa de CSLL compensados no montante superior a 30% do lucro ajustado devem ser mantidas, pois os artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/1995 foram introduzidos no ordenamento jurídico de acordo com as regras reguladoras do processo legislativo previstas na CF (artigos 59 a 69), não foram revogados, nem declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Portanto, até o presente momento, estas normas legais gozam da presunção de legitimidade e constitucionalidade, não podendo os particulares e especialmente a própria administração lhes negar existência, validade ou vigência, sendo incabíveis, eventuais alegações de que há tributação sobre o patrimônio, bi-tributação ou confisco.

15. A impugnante ainda alega que a nova interpretação restritiva do direito à compensação da totalidade dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL no último período de apuração antes da empresa ser incorporada não poderia lhe atingir, pois existe vedação legal para aplicação retroativa de nova interpretação (artigo 2º, inciso XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999) e agiu de acordo com entendimento consolidado por anos na jurisprudência do Conselho de Contribuintes.

16. Quanto a isto, cabe esclarecer à impugnante que não houve mudança de interpretação da administração tributária (Secretaria da Receita Federal do Brasil) em relação a este assunto. Eventuais decisões proferidas anteriormente pelo extinto Conselho de Contribuintes (atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF) com o mesmo entendimento da autuada não afastam a infração tributária cometida, pois as decisões daquele órgão colegiado de julgamento não têm eficácia normativa nos termos previstos pelo artigo 100, inciso II, do Código Tributário Nacional, sendo as decisões válidas apenas para os contribuintes interessados nos respectivos processos em que foram proferidas.

17. A contribuinte diz que o novo entendimento administrativo foi externado somente no processo administrativo 13807.003133/2004-36. De fato, foi exarado naqueles autos pela 5ª Câmara do antigo Conselho de Contribuintes, com relatoria do conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, o Acórdão nº 105-15.908, assim ementado:

INCORPORAÇÃO - DECLARAÇÃO FINAL - Inexiste amparo para, a luz da legislação que rege a matéria, se proceder, em virtude do desaparecimento da empresa em decorrência de reorganização societária, a compensação dos prejuízos fiscais sem observância do limite de 30% a que se reporta o artigo 15 da Lei nº 9.065, de 1995. No contexto do ordenamento jurídico-tributário, em homenagem ao princípio da legalidade, o silêncio da lei não pode ser preenchido pelo seu intérprete, mormente na situação em que tal interpretação objetiva assegurar direito não contemplado, nem mesmo pela via de exceção, nos diplomas legais que regem a matéria. Recurso negado.

18. A sessão de julgamento do processo 13807.003133/2004-36 ocorreu em 16 de agosto de 2006 e o Acórdão nº 105-15.908 foi formalizado em 19 de setembro de 2006. A contribuinte autuada, por sua vez, desrespeitou o limite de 30% para compensação no período encerrado em 21 de novembro de 2006, cuja Declaração de Rendimentos foi entregue em 07 de março de 2007 (fl. 06), datas posteriores, portanto, à alegada mudança de entendimento. Dito de outra forma: mesmo que se admita que as decisões do extinto Conselho de Contribuintes representam interpretação da administração tributária não passível de retroação, ainda assim a antiga interpretação não socorre a contribuinte, pois já havia ocorrido a mudança de interpretação antes do cometimento da infração.

19. De fato, o que se constata é que mesmo antes de 2006 não havia no antigo Conselho de Contribuintes uma interpretação única no sentido de que inexistia limitação para compensação no último período de apuração da pessoa jurídica que possuía prejuízos fiscais ou bases de cálculo negativa de CSLL acumulados, conforme se nota na ementa de acórdão proferido em 2001:

CSLL- COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA- A regra legal que estabeleceu o limite de 30% do lucro líquido ajustado para compensação não contém exceção para as empresas que sejam objeto de incorporação. (1º Conselho de Contribuintes, 1ª Câmara, acórdão 101-93461, sessão de 24/05/2001)

Por todo o exposto, entendo que o lançamento, quanto a esse ponto, deve ser mantido.

Da responsabilidade da sucessora em relação à multa de ofício

A recorrente, na condição de sucessora da empresa Cimento Rio Branco S/A, alega que, de acordo com os artigos 132, *caput*, e 133, *caput* e inciso I e II, do CTN, não responderia pela multa de ofício imputada à sucedida, sendo responsável somente pelo tributo devido. Os dispositivos invocados assim dispõem:

Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Os dispositivos acima transcritos estabelecem que a sucessora se torna responsável pelos tributos devidos pela sucedida, mas não dispõem expressamente sobre a responsabilidade da sucessora pelas penalidades imputadas à pessoa jurídica sucedida. Assim, há entendimentos, na doutrina e na jurisprudência, de que a sucessora é responsável pelas penalidades imputadas à sucedida, bem como entendimentos em sentido contrário.

Esta Corte considera cabível a imputação da multa de ofício à sucessora, por infração cometida pela sucedida, quando provado que as sociedades estavam sob controle comum ou pertenciam ao mesmo grupo econômico. (Súmula CARF nº 47).

De fato, a ligação entre as empresas sucessora e sucedida está demonstrada nos autos. Constata-se do protocolo e justificação de incorporação, fls. 104 e seguintes, que incorporadora e incorporada são “sociedades interligadas através do controle acionário central comum” (item A-1 do protocolo). Assim, à luz do que apregoa a súmula CARF nº 47, há que se manter a multa de ofício, imputada à sucessora.

Conclusão

Por todo o exposto, VOTO por negar provimento ao recurso voluntário apresentado.

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator

Processo nº 19515.001282/2010-71
Acórdão n.º **1402-001.943**

S1-C4T2
Fl. 327

CÓPIA